



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 246 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 246.

.....

§ 4º Fica mantido o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, que poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta.

§ 5º Também serão consideradas operações de permuta de imóveis as operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a previsão do inciso I, do §2º, do art. 246, do PLP 68/2024, no sentido de que o IBS e a CBS não incidirão nas operações de permuta de bens imóveis, é necessária a inclusão de dispositivo que garanta a manutenção do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, o qual poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta.

Faz-se necessária, ainda, a inclusão na regra de não incidência do IBS e da CBS das operações equiparadas a permuta, como as operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a



alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.

De tal forma, a fim de regulamentar as referidas hipóteses, deverão ser incluídos os §§4º e 5º no art. 246, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Damares Alves

